

Acórdão: 3.869/12/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000168570-95
Recurso de Revisão: 40.060131629-47
Recorrente: Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV
IE: 740358740.04-60
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Luiz Gustavo Antônio Silva Bichara/Outro(s)
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do RPTA/MG, portanto não se configuram os pressupostos de admissibilidade para o recurso. Recurso de Revisão não conhecido à unanimidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades praticadas pela Recorrente, apuradas mediante conferência de arquivos eletrônicos, livros e documentos fiscais, nos exercícios de 2005 e 2006:

1.1 - aproveitamento indevido de créditos de ICMS destacados em notas fiscais relativas a aquisições de mercadorias (combustíveis) destinadas ao uso e consumo do estabelecimento (CFOPs 1102 e 1653). Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6763/75;

1.2 - aproveitamento indevido de créditos ICMS destacados em documentos fiscais emitidos pela Recorrente, referentes a devoluções por pessoa física, não inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS, de mercadorias sujeitas a substituição tributária (CFOP 1918), remetidas anteriormente a título de consignação, sem atender aos requisitos exigidos na legislação. Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6763/75;

1.3 - aproveitamento indevido de créditos provenientes de notas fiscais de entrada (CFOPs 1202, 1411,1910, 1949), emitidas pela Recorrente quando da devolução de mercadorias adquiridas por consumidor final e/ou recebidas para trocas, sem a efetiva comprovação de seu retorno ao estabelecimento autuado. Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A decisão consubstanciada no Acórdão n° 20.725/12/1ª, à unanimidade, julgou procedente o lançamento, mantendo todas as exigências fiscais.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente por intermédio de seu procurador regularmente constituído, o presente Recurso de Revisão (fls. 647/655).

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no seguinte acórdão indicado como paradigma: 19.237/11/2ª (cópia anexa às fls. 656/674).

Requer seja conhecido e provido seu Recurso de Revisão.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 697/700, opina, em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão interposto. Entretanto, se ao mérito chegar, opina pelo seu não provimento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão.

Da Preliminar

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Superada, de plano, a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, aprovado pelo Decreto n° 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Após análise dos autos e inteiro teor do acórdão indicado como divergente, constata-se não assistir razão à Recorrente, eis que a decisão apontada como paradigma não se revela divergente da recorrida quanto à aplicação da legislação tributária.

Com efeito, em sede de Recurso de Revisão a Recorrente (Companhia de Bebidas das Américas – AMBEV) traz à colação para fundamentar o cabimento do Recurso a decisão consubstanciada pelo Acórdão n° 19.237/11/2ª, referente à empresa industrial Teksid do Brasil Ltda.

Importante esclarecer *a priori* que o cabimento do Recurso cinge-se à apreciação de suposta divergência entre as decisões quanto ao aproveitamento indevido de créditos do imposto relacionado a combustível, sendo no caso da decisão recorrida consumido nas motocicletas utilizadas para venda dos produtos do estabelecimento comercial e no caso da decisão paradigma consumido em máquinas e equipamentos que participam do processo produtivo da indústria.

Cumpre ressaltar que esta espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisão divergente quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria, proferida pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador, podendo ser pela Câmara Especial.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

Dessa forma, respaldado nesse entendimento, com fulcro no inciso II do art. 163 do RPTA, verifica-se, sem muito esforço, que não há qualquer similitude entre a análise do consumo do combustível nas duas decisões, não havendo espaço para concluir por divergência de decisões quanto à aplicação da legislação tributária.

Na decisão paradigma concluiu-se que o combustível utilizado no processo industrial é caracterizado como produto intermediário.

Contudo, nessa mesma decisão não foi concedido créditos do imposto relativos ao combustível utilizado nas empilhadeiras do setor de manutenção, conforme cópia da própria decisão:

DIANTE DO EXPOSTO, ACORDA A 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CC/MG, À UNANIMIDADE, EM JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O LANÇAMENTO PARA MANTER APENAS AS EXIGÊNCIAS RELATIVAS AO ÓLEO DIESEL UTILIZADO NAS EMPILHADEIRAS DO SETOR DE "MANUTENÇÃO" SENDO QUE, NESTA SITUAÇÃO, DEVE SER ADMITIDO O CRÉDITO NA PROPORÇÃO DAS EXPORTAÇÕES CONSIDERANDO AS ENTRADAS NO ESTABELECIMENTO DA IMPUGNANTE ATÉ 13/08/07. (ACÓRDÃO Nº 19.237/11/2ª)

Por outro lado, no caso da decisão recorrida, importante esclarecer que se relaciona a um estabelecimento comercial, no qual o combustível é consumido nas motocicletas utilizadas para vendas dos produtos do estabelecimento (cerveja e refrigerante).

Nesse sentido, considerando-se a mesma mercadoria “combustível” utilizada em processos radicalmente distintos (indústria x comércio), com a vênia devida, não há como haver caracterização de divergência de decisões quanto à aplicação da legislação tributária.

Diante do exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08 (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições, conforme previsto no referido dispositivo legal.

Via de consequência, não se encontram configurados os pressupostos de admissibilidade para o Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Carlos José da Rocha e, pela Recorrente, assistiu ao julgamento o Dr. Guilherme Anachoreta Tostes. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ricardo

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Wagner Lucas Cardoso (Revisor), Fernando Luiz Saldanha, André Barros de Moura e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 25 de maio de 2012.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente**

**Antônio César Ribeiro
Relator**

EJ

CC/MIG